



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 01.070/13

### RELATÓRIO

Trata o presente processo do exame de legalidade do Procedimento de Licitação nº 07/2012, na modalidade Pregão Presencial, realizado pela **Prefeitura Municipal de Picuí/PB**, objetivando a aquisição de medicamentos da farmácia especializada.

Os licitantes vencedores do referido Pregão Presencial foram: **Farmácia Costa Fernandes Ltda** – CNPJ nº 03.345.531/0001-04 (Contrato nº 20/2012 – R\$ 152.867,20); **José Nailson Sousa de Freitas** – CNPJ nº 07.899.036/0001-06 (Contrato nº 21/2012 – R\$ 94.873,90) e **José Ronaldo de Oliveira ME** – CNPJ nº 10.859.239/0002-56 (Contrato nº 22/2012 – R\$ 177.618,80), com as propostas ofertadas nos valores já informados, as quais totalizam **R\$ 425.359,90**. Os contratos celebrados com os licitantes vencedores foram assinados em 01.03.2012, após a homologação realizada nesta mesma data, conforme fls. 215 e 217/25 dos autos.

Ao analisar a documentação pertinente, a Unidade Técnica emitiu o relatório de fls. 228/30, destacando algumas irregularidades que ocasionaram a citação do **Sr. Rubens Germano Costa**, ex-Prefeito do Município de Picuí/PB, o qual apresentou sua defesa às fls. 240/5 dos autos.

Após a análise da documentação, A Unidade Técnica emitiu novo relatório às fls. 248/9, entendendo remanescer a seguinte irregularidade:

**a) Ausência de pesquisa de mercado (cotação de preços), conforme exigido pelos artigos 15, inciso V c/c art. 43, inciso IV da Lei 8.666/93;**

A defesa alega que consta de fato pesquisa de preços de mercado, conforme fls. 10/15 dos autos, realizada pela então Secretária de Saúde do município, Srª Maria Lúcia Dantas Xavier. Afirma também que a lei não exige uma pesquisa de preços exaustiva, mas sim uma diretriz aos concorrentes. Neste ponto, o TCE não pode exigir da Administração Pública parâmetros não exigidos por lei, pois viola totalmente o princípio da legalidade. E por fim que os preços homologados estão compatíveis com os praticados no mercado.

A Unidade Técnica argumenta que os documentos constantes nos autos às fls. 04/15 não podem ser considerados como pesquisa de preços exigida pela Lei de Licitações. O que consta são os seguintes documentos: descrição do objeto da licitação, análise do processo – controle interno, uma relação dos elementos básicos do processo, solicitação de autorização para realizar a licitação e uma relação dos produtos com códigos e valores da Prefeitura Municipal de Picuí – Secretaria de Saúde, em papel da própria Prefeitura, sem nome ou carimbo de nenhuma empresa, evidenciando que não foi realizada pesquisa de preços.

Ao se pronunciar sobre a matéria, o Ministério Público Especial, através da Douta **Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão**, emitiu o Parecer nº 1015/2015, anexado aos autos às fls. 251/4, com as seguintes considerações:

Em relação à ausência de pesquisa de preços, a Unidade Técnica mencionou que de acordo com a documentação fornecida pelo ente licitante, não foi possível verificar a compatibilidade dos preços contratados com o valor do mercado, tendo em vista a inexistência da pesquisa de preços. O defendente alega que realizou a pesquisa de preços e que o valor estimado está devidamente caracterizado, entretantes, não anexou aos autos qualquer comprovação de suas alegações, motivo pelo qual a mácula remanesce.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### Processo TC nº 01.070/13

Sabe-se que a Lei nº 8.666/93 – e o mesmo ocorre com a Lei do Pregão, aplicável ao caso – não estabelece a forma específica de como se dará essa pesquisa prévia. Entretanto, uma simples alegação genérica do Gestor afirmando que a pesquisa ocorreu – tal qual se extrai dos autos, (fls. 240/243) – não é suficiente para suprir essa necessidade. A Lei de Licitações em seu artigo 43, IV, estabelece a obrigatoriedade de observância dos preços correntes no mercado como um dos requisitos para a contratação decorrente de procedimento licitatório. É dever do Administrador Público demonstrar a compatibilidade do preço contratado com os praticados no mercado, à época da contratação, através de comprovada pesquisa de mercado, de forma completa e regular.

Contudo, tendo em vista não haver indícios de sobrepreço ou outra irregularidade relevante no procedimento licitatório sob análise, o Ministério Público Especial entendeu que não há motivos suficientes para determinar a ilegalidade do referido procedimento. Ressalta-se todavia que a ausência da pesquisa de mercado compromete a transparência de que se deve revestir a licitação pública, restando, portanto, à autoridade competente sempre observar tal exigência em contratações posteriores.

*Por todo o exposto, opinou a Representante do Ministério Público de Contas pela:*

- 1) **REGULARIDADE**, com ressalvas da presente licitação;
- 2) **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Sr. Rubens Germano Costa, ex-Gestor do Município e Autoridade homologadora do Certame, com fulcro no artigo 56, II da LOTCE;
- 3) **RECOMENDAÇÃO** a Prefeitura Municipal de Picuí, no sentido de fazer cumprir os preceitos insertos na Constituição Federal e demais diplomas legais concernentes à matéria, de sorte a não incidir nas falhas ora questionadas nos procedimentos futuros.

É o relatório! Informando que os interessados foram intimados para a presente sessão.

*Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho*  
**Relator**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 01.070/13

**VOTO**

Considerando as conclusões a que chegou a equipe técnica, bem como o parecer oferecido pelo Ministério Público Especial, voto para que os Srs. Conselheiros membros da **1ª Câmara** do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**:

- 1) **JULGUEM REGULAR, com ressalvas**, a Licitação nº 07/2012 – modalidade Pregão Presencial, realizada pela Prefeitura Municipal de Picuí/PB, bem como os Contratos dela decorrentes;
- 2) **RECOMENDEM** ao atual Gestor do município de Picuí/PB no sentido de no sentido de fazer cumprir os preceitos insertos na Constituição Federal e demais diplomas legais concernentes à matéria, de sorte a não incidir nas falhas ora questionadas nos procedimentos futuros.

É o voto!

*Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho*  
**Relator**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**1ª CÂMARA**

Processo TC nº 01.070/13

Objeto: Licitação

**Órgão: Prefeitura Municipal de Picuí/PB**

Gestor Responsável: Rubens Germano Costa

Patrono/Procurador: Ravi Vasconcelos de Silva Matos – OAB/PB nº 17.148

Administração Direta. Licitação. Pregão Presencial nº 07/2012. Julga-se Regular, com ressalvas a Licitação. Aplicação de Multa. Recomendações.

**ACÓRDÃO AC1 – TC – 3.353/2015**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 01.070/13, referente ao procedimento licitatório nº 07/2012, na modalidade Pregão Presencial, realizada pela Prefeitura Municipal de Picuí/PB, objetivando a aquisição de medicamentos da farmácia especializada, homologado em 01 de março de 2012, no valor total de R\$ 425.359,90, acordam os Conselheiros integrantes da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- 1) **JULGAR REGULAR, com ressalvas** a Licitação nº 07/2012 – Pregão Presencial, realizada pela Prefeitura Municipal de Picuí/PB, bem como os Contratos dela decorrente;
- 2) **RECOMENDAR** ao atual Gestor do município de Picuí/PB no sentido de no sentido de fazer cumprir os preceitos insertos na Constituição Federal e demais diplomas legais concernentes à matéria, de sorte a não incidir nas falhas ora questionadas nos procedimentos futuros.

Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público.

**TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara – Conselheiro Adailton Coelho Costa**

João Pessoa, 20 de agosto de 2015.

*Cons. Fernando Rodrigues Catão*  
No exercício da Presidência

*Antônio Gomes Vieira Filho*  
Cons. em exercício - RELATOR

Fui presente

**REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO**